



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)

## SUMÁRIO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Presidência.....           | 1 |
| Plenário.....              | 3 |
| Corregedoria Nacional..... | 5 |

## PRESIDÊNCIA

### RECOMENDAÇÃO DE 05 DE ABRIL DE 2016

#### RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.00434/2015-85, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o Art. 1º da Lei nº. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando as disposições contidas nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.318/2010, que altera o art. 236 do ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, no Código Civil Brasileiro, na Lei nº 8.069/90 e o disposto no art. 1.637 da Lei nº 10.406/2002, os quais tratam da nova visão da família quanto ao enfoque do poder familiar em relação aos filhos;

Considerando o que dispõe a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seus artigos 2º e 3º;

Considerando que a síndrome da Alienação Parental se verifica, frequentemente, nas varas de família, mais precisamente nas ações litigiosas que têm como objeto a dissolução do vínculo matrimonial e envolvem discussão de guarda, comprometendo os direitos fundamentais da criança, adolescente, pessoas com deficiência, interditados e portadores de outras incapacidades;

Considerando que há necessidade de ser preservado o direito fundamental destas pessoas, de gozar de convivência familiar saudável e do afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar;

Considerando que o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental configuram abuso moral contra a família, a criança, o adolescente, pessoas com deficiência, interditados e outros incapazes, podendo causar-lhes o comprometimento da personalidade com sequelas biopsicossocial;

Considerando que é previsão constitucional assegurar-se a estas pessoas e ao genitor a garantia de visitação assistida, ressalvados os casos previstos na legislação supracitada;

Considerando que os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes com os seus genitores, poderá implicar responsabilidade civil ou criminal ao alienador;

Considerando que é devido à criança, adolescente, deficientes, interditados e incapazes, toda a assistência material e moral, não sendo concebível qualquer tipo de discriminação, exploração, violência, crueldade ou pressão;

Considerando o que dispõe a legislação vigente sobre guarda compartilhada;

Considerando que é imperativa a atuação ministerial com fins de promover a eficácia da atual legislação norteadora da matéria tratada nesta recomendação, através da provocação do Poder Judiciário com vistas à aplicação do ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que as consequências civis, emocionais, psicológicas e comportamentais advindas do contexto familiar em decorrência das relações parentais reclamam medidas sociais que amenizem e supram os problemas atinentes à alienação parental;

Considerando a necessidade de fomento de políticas públicas direcionadas para a prevenção e recomposição dos vínculos parentais e familiares; RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição ministerial:

Art. 1º Recomendar que o Ministério Público brasileiro, através das Procuradorias Gerais de Justiça e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Alienação Parental nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Recomendar ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes no que concerne ao combate à alienação parental.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação nas áreas de Família e Infância e Juventude realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput, que busquem, pelos meios dispostos ao seu alcance, a resolutividade dos problemas atinentes ao tema na conformidade das disposições legais previstas na Lei nº 12.318/2010.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental, realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade.

Art. 5º Para os fins previstos nos artigos anteriores deverá o Ministério Público, nas distintas esferas de atuação no âmbito federativo, realizar ações coordenadas que possibilitem a observância do direito das crianças, adolescentes, deficientes, interditos e incapazes de exprimir a sua vontade quanto à convivência familiar através da efetivação dos vínculos familiares e parentais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 05 DE ABRIL DE 2016

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001310/2013-74

Relator: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Requerente: WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMENTA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 16/2010. REVOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TEXTO SUBSTITUTIVO DISCIPLINANDO A MATÉRIA IN TOTUM.

1. Proposição no sentido de revogar a Recomendação CNMP nº 16/2010, em razão de ilegalidades e criação de permissividade a que o Ministério Público sequer receba autos de processo.
2. O tema versado na Recomendação CNMP nº 16/2010 é controverso no seio do Ministério Público brasileiro, razão pela qual o Conselho Nacional do Ministério Público, após intenso debate desde 2007 e seguindo tendência das diversas unidades da Instituição, expediu ato orientador.
3. A Proposição ora apresentada possui o mérito de chamar à reflexão sobre a permanência dos fundamentos da Recomendação e sobre os resultados de sua vigência. Ao final das discussões, o Plenário do CNMP é pela necessidade de revogação do ato, mas com expedição de nova Recomendação, disciplinando a matéria in totum, considerados os melhoramentos sugeridos, para extirpar a possibilidade de não envio de autos ao órgão de execução do Parquet, aclarar as matérias de relevância social para o MP e atualizar as disposições de acordo com os termos do novo Código de Processo Civil.

4. Procedência parcial do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido para aprovar texto substitutivo revogando a Recomendação CNMP nº 16/2010, e, por maioria, em rejeitar a proposta de inserção de um parágrafo no artigo 5º da recomendação, vencidos os Conselheiros Valter Shuenquener de Araújo e Sérgio Ricardo de Souza.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000149/2016-81

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Fernando Rodrigo Garcia Felipe

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA no qual se requer a análise da regularidade do Edital do XXXIV Concurso para Ingresso na Carreira Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro(...)

E diante das informações esclarecedoras fornecidas pelo Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro quanto a legalidade do certame, oportunidade concedida aos candidatos de vista às provas, prazo para interposição de recursos e a devida publicidade dos atos, percebo que ficou comprovado cabalmente que não ocorreram irregularidades no concurso em tela.

Por fim, concluo pela manifesta improcedência do pleito e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, IX, “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 18 de Abril de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO: PCA nº 1.00026/2016-96

RELATOR: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

REQUERENTE: Herena Neves Maues Correa de Melo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

### DECISÃO

(...) Pelo exposto, (...) verifico a perda do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso “b” e “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00442/2015-12

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Carlos Serra Martins

### DESPACHO

Em razão do transcurso, in albis, do prazo regimental para a apresentação de defesa prévia e considerando a imprescindibilidade de resguardar os direitos processuais do requerido, expeça-se ofício ao Exmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Maranhão/MA (OAB/MA), solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de indicar Defensor Dativo para atuar nos autos em epígrafe em favor do requerido.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópia da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000172/2016-59

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP (Resolução nº. 92/2013), com ciência à parte reclamada, à Corregedoria local e ao Plenário.

Brasília, 13 de abril de 2016.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 53/54, adotando-o como razões de decidir, para determinar o que segue:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP (Resolução nº. 92/2013), com ciência à parte reclamada, à Corregedoria local e ao Plenário.

Brasília, 18 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000873/2015-15

REQUERENTE: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conclusão:

Do exposto, considerando que os fatos sob análise já foram apreciados por esta Corregedoria Nacional no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1614/2014-12, sugere-se: (i) a retificação do campo “requerente” para que conste “Leopoldo de Arruda Raposo”, (ii) a juntada da manifestação e decisões anexas, e (iii) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 165 do RICNMP c.c. art. 485, V, do NCPC, com a cientificação do Plenário, do reclamante, do reclamado e da Corregedoria-Geral de origem.

Brasília, 08 de abril de 2016.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar de fls.21/22, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 165 do RICNMP c.c. art. 485, V, do NCPC.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante, ao reclamado e à Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000208/2016-02

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PRR 3ª REGIÃO

Conclusão:

Ante o exposto, houve a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com

fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e ao reclamado.

Brasília, 18 de abril de 2016.

RICARDO RANGEL DE ANDRADE

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 7/10, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000816/2015-28

REQUERENTE: RODRIGO DE LIMA CASAES

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclusão:

Do exposto, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, haja vista a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem ao arquivar o procedimento disciplinar MPRJ 2015.01157612, com a posterior cientificação do Plenário, da Corregedoria-Geral de origem, do reclamante e da reclamada do teor da decisão.

Brasília, 15 de abril de 2016.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar de f. 439/443, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante, à reclamada e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público